



DER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 295-95.2012.6.02.0052, CLASSE 29

**ACÓRDÃO Nº 9.712
(01.07.2013)**

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 295-95.2012.6.02.0052, CLASSE 29.

RECORRENTE: MARCOS ANDRÉ MATIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: MARIA GORETE MOURA GALVÃO ARAÚJO E OUTRO

RECORRIDO: MARCOS PAULO DO NASCIMENTO

RECORRIDO: MARIO JORGE DE MELO

ADVOGADOS: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES E OUTROS

LITISCONSORTE: COLIGAÇÃO "MATRIZ AGORA É SUA VEZ"

LITISCONSORTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

RELATOR: DES. ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE E CASSAÇÃO DE DIPLOMA. REPRESENTAÇÃO PROMOVIDA PELA CGU. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A inelegibilidade de rejeição exige, por óbvio, que haja contas prestadas e rejeitadas, fato este inexistente no caso de representação proposta de ofício pela CGU.
2. Impossibilidade de incidência do art. 1º, I, "g" da Lei Complementar nº 64/90.
3. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 1ª dias do mês de Julho do ano de 2013.

DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEBES – Presidente em exercício

DES. ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODERA
R JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 295-95.2012.6.02.0052, CLASSE 29

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso contra a Expedição de Diploma interposto por Marcos André Matias de Oliveira, candidato ao cargo de prefeito pelo Município de Matriz de Camaragibe, em face de Marcos Paulo do Nascimento e Mario Jorge da Melo, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito da citada localidade.

Segundo o Recorrente, Marcos Paulo do Nascimento foi considerado inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, tudo consolidado no Acórdão nº 3.389/2010 do Tribunal de Contas da União, em razão do que dispõe a Lei nº 8.443/1992, art. 60.

Aduziu que a candidatura do prefeito eleito foi enfrentada e impugnada em duas oportunidades, através de AIRC. O êxito, em tais demandas, não teria ocorrido devido a artifícios engendrados pelo Recorrido no sentido deduzir pedido de reexame da decisão perante a Corte de Contas, que apresentaria efeito suspensivo.

Entende que o pleito tinha o objetivo de burlar os comandos da Lei Complementar nº 64/1990, haja vista que não encontrou nenhum embaraço quando da aferição do seu registro de candidatura, com a conquista da suspensão dos efeitos da decisão do TCU.

Mais adiante, a Corte de Contas conheceu o pedido de reexame, mas negou-lhe provimento, conforme Acórdão TCU nº 2.085/2012, publicado em 08 de agosto do mesmo ano.

Argumentou que não procederia a tese de que corresponderia a fato superveniente, mas sim de fato preexistente. Neste sentido, os efeitos da decisão, apesar de suspensos temporariamente, teriam sido restabelecidos em sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 295-95.2012.6.02.0052, CLASSE 29

plenitude em período anterior ao do pleito do ano passado. Assim, o Recorrido Marcos Paulo do Nascimento, por estar com os direitos suspensos, não poderia exercer cargo público, por haver incidido na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64/1990.

Asseverou que o recurso ora analisado não seria atingido pela preclusão temporal ou consumativa, apontando amparo no art. 26-C, § 2º, da Lei de Inelegibilidades, além de apontar julgado do Tribunal Superior Eleitoral no mesmo sentido.

Afirmou ainda que, em breve, o Recorrido Marcos Paulo do Nascimento também será condenado por crimes contra a administração pública, o que já aconteceu com alguns dos corréus, cujos fatos teriam sido apurados na Operação Guábiru, da Polícia Federal.

No mais, faz considerações acerca da decisão colegiada do TCU que teria constatou diversas irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar, em período compreendido entre 2002 e 2006, a exemplo de fraudes em processos de licitação; empresas participantes inexistentes de fato; empresas com ramo de atividade incompatível com o fornecimento de merenda escolar; fracionamento de despesa e outros.

Concluiu pugnando pelo provimento do recurso, com a consequente cassação dos mandatos de Marcos Paulo do Nascimento e Mario Jorge de Melo, e a declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos do primeiro.

O Recorrido Mário Jorge de Melo, em contrarrazões (fl. 88/95), atribuiu como Improcedente o presente recurso ao argumento de que estaria ausente um dos requisitos para verificar a causa de inelegibilidade apontada pelo Recorrente, qual seja, a irrecorribilidade da decisão.



DER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS


RECURSU CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 295-95.2012.6.02.0052, CLASSE 29

Sustentou que a representação julgada pelo TCU não rejeitou contas ao exercício de cargos ou funções públicas, mas cuidou de irregularidades na aplicação de recursos oriundos do PNAE e outros programas de gestões anteriores, cujo efeito seria autorizar a abertura de tomada de contas especial. Por esse motivo, não vislumbraria óbice à expedição de diploma de Marcos Paulo do Nascimento. Aduziu que a competência para julgamento das contas do prefeito, relativas ao exercício financeiro, à função de gestor público de ordenador de despesas ou a de gestor, seria da Câmara Municipal, conforme dispõe o art. 31, da Constituição Federal, além de se referir à jurisprudência do TSE.

Asseverou que as contas do então prefeito, entre os anos de 2003 e 2007, foram aprovadas, à unanimidade, pela Câmara Municipal de Matriz de Camaragibe. Atribui ao presente recurso a pecha de temerário, por contrariar texto expresso de lei. Assim, requer a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral, por entender a configuração, em tese, do delito inscrito no art. 25, da Lei Complementar nº 64/1990 (arguição de inelegibilidade de forma temerária ou de manifesta má-fé).

Finda pleiteando o julgamento improcedente do recurso.

Contrarrazões de Marcos Paulo do Nascimento às fl. 108/156. Em suas considerações afirmou que para a incidir a causa de inelegibilidade levantada pelo Recorrente (LC 64/1990, art. 1º, inciso I, alínea 'g') dois requisitos haveriam de ser verificados, cumulativamente, a saber: 1) rejeição de contas por irregularidade insanável que configure ato de improbidade administrativa; 2) decisão irrecorrível do órgão competente. Acrescentou que a norma acima exposta deve ser interpretada em conjugação com a disposição insculpida no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, segunda a qual as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 295-95.2012.6.02.0052, CLASSE 29


No sentido, aduziu que no momento do requerimento do registro de candidatura, a decisão do TCU não era apta a gerar efeitos, em virtude da interposição do pedido de reexame. Transcreveu ementa de julgado deste Tribunal (Recurso Eleitoral nº 3-13.2012).

Outrossim, apontou a inexistência de decisão definitiva do TCU, não obstante a rejeição do pedido de reexame alegando que o Recorrido Marcos Paulo do Nascimento teria manejado embargos de declaração contra o acórdão da Corte de Contas, ainda pendente de julgamento, o que evitaria o trânsito em julgado no âmbito administrativo (Lei nº 8.443/1992, art. 34, §2º). Trouxe julgado deste Tribunal que confirmaria a tese (Recurso Eleitoral nº 134-23.2012).

No mais, crê que o dispositivo previsto no art. 26-C, da Lei de Inelegibilidades, que determina a desconstituição do registro ou diploma no caso de manutenção de condenação, não incide concreto, porque o *caput* do dispositivo se refere a outras alíneas de inelegibilidade, mas não à prevista na alínea 'g' discutida no presente recurso.

Apontou como temerário o presente recurso, por ter sido movido contra texto expresso de lei e diante de fatos incontroversos, razão pela qual entende que o Recorrente atraiu para si o tipo penal previsto no art. 25, da Lei Complementar nº 64/1990.

Finalizou pugnando pelo não provimento do RCED, além de requerer a possibilidade da juntada posterior de certidão, que confirmaria a ausência de trânsito em julgado da decisão do Tribunal de Contas da União. Justificou que a certidão não foi juntada aos autos porque, embora tenha sido requerida oportunamente, o expediente não foi emitido pela Relatora do processo no TCU.





Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, com a consequente cassação do diploma dos Recorridos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 295-95.2012.6.02.0052, CLASSE 29

Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features

VOTO

Sra. Presidente, os autos cuidam de Recurso contra a Expedição de Diploma interposto por Marcos André Matias de Oliveira, candidato ao cargo de prefeito pelo Município de Matriz de Camaragibe, em face de Marcos Paulo do Nascimento e Mario Jorge de Melo, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito da citada localidade.

Conheço do recurso manejado, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade, tendo sido interposto por parte legítima e dentro do prazo de 3 (três) dias, conforme prevê o Código Eleitoral, art. 258.

O Recorrente aduz que Marcos Paulo do Nascimento, titular da chapa eleita pelo município de Matriz do Camaragibe, teria sido condenado pelo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 3.389/2010, que, entre outras medidas, o teria inabilitado para o exercício de atividades ou funções públicas, tomando-o inelegível.

Consignou que, antes do período destinado ao registro de candidatura, o Recorrido Marcos Paulo do Nascimento teria apresentado pedido de reexame da decisão do TCU, razão pela qual seu registro fora deferido. Outra decorrência do pedido de reexame, por sua natureza suspensiva, foi o julgamento improcedente de duas impugnações de registro de candidatura apresentadas na 53ª Zona Eleitoral, através dos processos nºs 29.735/2012 e 29.736/2012.

Adiante, informou que a Corte de Contas teria negado provimento ao pedido de reexame e que o fato teria ocorrido antes das eleições.

Desta forma, discute-se na presente demanda a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64/1990, ao candidato eleito Marcos Paulo do Nascimento. Vejamos como dispõe o referido dispositivo:





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 295-93.2012.6.02.0052, CLASSE 29

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecoorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Na abalizada doutrina de José Jairo Gomes, *in* Direito Eleitoral, o comando legal tem o objetivo de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato em vista da experiência pregressa do candidato como agente político (executor do orçamento) e gestor público (ordenador de despesas) (2012, 8. ed., p. 165).

Assim, os requisitos para a configuração da inelegibilidade ora tratada são, ainda com base na lição doutrinária do mesmo autor: (a) existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (b) o julgamento e a rejeição das contas; (c) a detecção de irregularidade insanável; (d) que essa irregularidade caracterize ato doloso de improbidade administrativa; (e) decisão irrecoorrível do órgão competente para julgar as contas.

Encontro dificuldades já na análise do primeiro requisito para a configuração da inelegibilidade: a existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas. Explico.

Segundo o Recorrente, o Tribunal de Contas da União, nos autos do processo nº 013.206/2008-8 acolheu a Representação formulada pela Controladoria-Geral da União, que por meio do Ofício nº 104



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 295-95.2012.6.02.0052, CLASSE 29

9.7.com fundamento no art.37 da Resolução TCU nº 191/2006, determinar a constituição de processo apartado, de tomada de contas especial, para fins de citação dos responsáveis e seguir indicados, nos termos propostos na instrução da Secex/AL

Vejamos o que estabelece o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, a respeito do procedimento de tomada de contas especial (Título VI, Capítulo I, Seção II):

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União na forma prevista no inciso VIII do art. 5º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Entendo, nessa ordem de ideias, que a consequência da inelegibilidade só poderia advir após o efetivo preenchimento de todos os requisitos exigidos para a sua configuração, em especial a condenação em processo de prestação de contas.

Justifico a posição com base no próprio Regimento Interno do TCU. Topograficamente, a Seção II, destinada a tratar da Tomada de Contas Especial, foi inserida no Capítulo I, do Título VI, do aludido Regimento. No mesmo capítulo, na Seção III, há tratativa a respeito das decisões em tais procedimentos – prestações de contas ou tomada de contas especial. Assim, nesses procedimentos, a Corte de Contas pode concluir pela irregularidade das contas. Vejamos como dispõe o art. 209, do RI do TCU:





ER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 295-95.2012.6.02.0052, CLASSE 29

Art. 209. O Tribunal julgará as contas irregulares quando evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

- I – omissão no dever de prestar contas;
- II – prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- III – dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

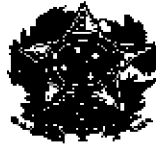
À frente, o citado regulamento, dispõe em seu art. 220, a comunicação acerca dos responsáveis que tiveram as contas rejeitadas. Sua posição, dentro do mesmo capítulo destinado a tratar das prestações de contas e do procedimento de contas especial, indica que a inelegibilidade só poderia advir nesses procedimentos, mas não em sede de representação.

Vale acrescentar que o próprio TCU poderia ter convertido o procedimento – Representação – em Tomada de Contas Especial, conforme comando do art. 252 do respectivo Regimento Interno. Não há registro nos autos da citada conversão, mas apenas a determinação para que tal procedimento seja instaurado, podendo então vir a surgir uma condenação de inelegibilidade.

Extraio, por oportuno, o efetivo conceito formal de Tomada de Contas Especial trazido pela legislação pertinente, verbis:

“Tomada de Contas Especial é um processo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal e obtenção do respectivo ressarcimento” (art. 3o, caput, da IN/TCU n.o 56/2007).

“Tomada de Contas Especial é um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, visando ao seu imediato ressarcimento” (art. 63 da Portaria Interministerial



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 295-95.2012.6.02.0052, CLASSE 29

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

MPOG/MF/CGU n.o 127/2008).

Referido processo tem como base a conduta do agente público que agiu em descumprimento à lei ou deixou de atender ao interesse público. Essa conduta se dá pela omissão no dever de prestar contas, pela apresentação de prestação de contas de forma irregular, ou por dano causado ao erário.

Antes da abertura da Tomada de Contas Especial, é condição imprescindível que a autoridade competente do órgão ou entidade **esgote todas as medidas administrativas internas objetivando a obtenção do ressarcimento pretendido** (art. 3º, § 1º, da IN/TCU n.º 56/2007), considerando que o processo de TCE é uma medida de **exceção** e somente deve ser instaurado para apurar responsabilidade por ocorrência de dano, conforme o constante do art. 3º da citada IN/TCU n.º 56/2007.

Desta forma, entendo que a condenação pelo Tribunal de Contas, analisada no presente feito, não tem o condão de gerar a inelegibilidade dos réus, merecendo ser julgado improcedente o pedido deduzido na inicial.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator






TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 295-95.2012.6.02.0052
PROTOCOLO Nº 68.188/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9712 foi conferido(a) na 49ª Sessão Ordinária, realizada em 01/07/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 127, em 17/07/2013, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 17/07/2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Recurso Contra Expedição de Diploma Nº
295-95.2012.6.02.0052

Prot. 68.188/2012

ORIGEM: MATRIZ DE CAMARAGIBE - AL

JULGADO EM: 01/07/2013 (SESSÃO Nº 49/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO
NASCIMENTO**

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcia! Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MARCOS ANDRÉ MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Jânio Cavalcante Gonzaga
ADVOGADA : Maria Gorete Moura Galvão Araújo
RECORRIDO(S) : MARCOS PAULO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MÉRCIO JOSÉ TAVARES LOPES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIO JORGE DE MELO
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MÉRCIO JOSÉ TAVARES LOPES JÚNIOR
LITISCONSORTE(S) : COLIGAÇÃO "MATRIZ AGORA É SUA VEZ" (PDT / PSC / PRTB / PSD)
**LITISCONSORTE(S) : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO
MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE/AL**

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.712, de 01.07.2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausências justificadas dos Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, SEBASTIÃO COSTA FILHO e ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1 de julho de 2013.



CLICIANE DE HOLANDA PERREIRA GALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários